

IDP

Instituto Brasiliense de Direito Público

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**HOLDING FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DO PLANEJAMENTO  
SUCESSÓRIO E PROTEÇÃO PATRIMONIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP  
como requisito parcial para obtenção  
título de bacharel em Direito

Orientador: Prof. Cristian Fetter Mold

**Brasília/DF  
2020**

**HOLDING FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DO PLANEJAMENTO  
SUCESSÓRIO E PROTEÇÃO PATRIMONIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Direito da Escola de Direito de  
Brasília – EDB/IDP como requisito parcial  
para obtenção título de bacharel em Direito.

BRASÍLIA/DF 2020

---

Prof. Cristian Fetter Mold

Professor Orientador

---

Prof. Janete Ricken

Membro da Banca Examinadora

---

Prof. Danilo Porfírio

Membro da Banca Examinadora

**“Minha graça é tudo que você precisa,  
pois o meu poder é mais forte quando está fraco”**

**2 Coríntios 12:9**

## **AGRADECIMENTOS**

**Agradecer primeiramente a Deus, pois sem Ele nada disso seria possível. A Ele toda Honra e toda Glória.**

**Agradecer também a minha família que nunca descreditou de mim. Sempre fizeram um esforço tremendo para que eu pudesse chegar até aqui. Só Deus sabe o apoio emocional e financeiro que fizeram por mim, serei eternamente grato.**

**Agradecer em especial a minha mãe, a mulher da minha vida, aquele que me colocou no mundo e sempre com seu infinito amor me ajudou a levantar quando cai.**

**Agradecer também aos professores do IDP por seus ensinamentos não só dentro de sala, mas nos corredores também. Hoje sou um adulto melhor também graças a eles.**

**Agradecer também a minha namorada que me apoia, me olha com admiração, orgulho e me cobra fazendo eu ser alguém melhor todos os dias. Eu te amo, V. L.**

# **HOLDING FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E PROTEÇÃO PATRIMONIAL**

## **FAMILY HOLDING AS AN INSTRUMENT FOR SUCCESSFUL PLANNING AND ASSET PROTECTION**

**Saulo Igor Porto Navarro**

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 Planejamento Sucessório. 3 Holding Familiar. 3.1. Tipos de Holding. 4 Objetivos, Benefícios e Particularidades. 4.1 Do Planejamento Sucessório de Holding Familiar. 4.2 Benefícios Tributários da Holding. 5 Análise de Casos no Superior Tribunal de Justiça. 6 Conclusão. 7 Referências.

### **RESUMO:**

Por se tratar de um momento complicado e muito delicado para todos aqueles que tiveram uma perda parental, a sucessão que será seguida a partir desse momento não é uma tarefa simples. Diante disso, a justiça brasileira oferece mecanismos que tem o intuito de evitar conflitos entre os entes da família e organizar a distribuição e administração dos bens e negócios da família, como o planejamento sucessório. Tal instituto ainda é pouco utilizado no Brasil, no entanto é muito amplo e por isso encontramos dentro dele a Holding Familiar. Explicando de forma simples e objetiva, a Holding Familiar é voltada para detentores de companhias, seus benefícios facilitam a estruturação de sociedades, garantindo a satisfatória continuação e proteção patrimonial de empresas de uma pessoa ou conjunto delas. O presente artigo objetiva analisar o instituto do planejamento sucessório, mais especificamente a Holding Familiar, de maneira clara e juridicamente multidisciplinar. Para tanto, usa o método da pesquisa bibliográfica através de artigos e leis para demonstrar que, se devidamente usado, pode trazer grandes benefícios.

**PALAVRAS-CHAVE:** Planejamento Sucessório; Sucessão; Holding Familiar; Proteção Patrimonial;

## **ABSTRACT**

Because it is a complicated and very delicate moment for all those who have had a parental loss, the succession that will be followed from that moment on is not a simple task. Therefore, the Brazilian justice system offers mechanisms that aim to avoid conflicts between family members and to organize the distribution and administration of family assets and businesses, such as succession planning. Unfortunately, this institute is rarely used in Brazil, however it is very wide and that is why we find the Family Holding within it. Explaining in a simple and objective way, the Family Holding is aimed at company holders, its benefits facilitate the structuring of companies, guaranteeing the satisfactory continuation and patrimonial protection of companies of a person or group of them. This article aims to analyze the succession planning institute, more specifically the Holding Family, in a clear and legally multidisciplinary way. For that, it uses the method of bibliographic research through articles and laws to demonstrate that, if properly used, it can bring great benefits.

**KEYWORDS:** Succession Planning; Succession; Family Holding; Asset Protection

## 1. INTRODUÇÃO:

A sucessão faz parte do ciclo da vida. Em sua trilha pela vida, o indivíduo erra, aprende, cresce, trabalha, desenvolve desejos e assim adquire bens, constrói aquele desejo ardente em seu coração que chama de legado patrimonial e familiar, onde busca incessantemente deixar seu nome na história, mas em algum momento a morte bate em sua porta e o procura. De nenhuma certeza na vida, o ser humano pode se atrever a possuir duas. A primeira que irá pagar impostos e a segunda é que inevitavelmente a morte chegará.

Como sociedade é esperado que o indivíduo vire *de cujus* para então pensar na sucessão, na partilha de bens, no prosseguimento da empresa familiar. Graças ao momento delicado, onde transbordam sentimentos que estão à flor da pele, o diálogo pode parecer um tanto quanto complicado e por sua vez impossível. Dificilmente os herdeiros estão de acordo e a disputa pode se tornar um empecilho.

O planejamento sucessório ainda pouco utilizado no Brasil, destaca-se pela quantidade de benefícios que pode oferecer, desde que seja utilizado da maneira correta. Seu uso permite ao indivíduo determinar como as coisas devem acontecer assim que se for, de maneira que ainda em vida possa administrar e auxiliar os herdeiros, instruindo-os e conseqüentemente evitando que seu patrimônio tenha o caminho oposto daquele que desejara.

Muitas empresas tendem a sumir/falir após o falecimento do seu gestor e proprietário, pois o espólio não é bem administrado pelo seu sucessor que muitas vezes não segue o mesmo propósito ou não tem os mesmos planos de quem construiu.

“As empresas familiares representam uma parcela significativa dos grandes grupos empresariais. Diferente do que muitos pensam administrar uma empresa familiar é uma tarefa árdua, pois pode haver conflitos de interesses, ideias e visão de futuro. Para garantir perenidade da organização é necessário ter um bom planejamento, como por exemplo, o planejamento sucessório.”<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> MACEDO, Sheron. HOLDING FAMILIAR: COMO FORMA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO PATRIMONIAL E SEUS REFLEXOS TRIBUTÁRIOS. **UNESC, BRASIL**, v. 1, n. 1, p. 11, dez./2017. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/5843/1/Sheron%20Machado.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2020.

Como o velho ditado “o que vem fácil, vai fácil”, é necessária muita sabedoria no cunho familiar para saber o seguimento que os bens terão, pois o intuito daquele que faleceu é que as coisas sigam pelo ciclo da vida e não que seus herdeiros tenham dor de cabeça.

Para Passos, “a empresa familiar representa uma importante realidade em todo o mundo, isso por que, parte das empresas existentes são administradas e controladas por integrantes de uma mesma família.”<sup>2</sup>

Corroborando Oliveira (2006 *apud* MACEDO, 2017) “Considerando apenas os países industrializados, 75% de suas empresas são familiares – o qual é um percentual parecido com a realidade brasileira, e as empresas familiares empregam em torno de 55% da força total de trabalho”<sup>3</sup>

Em vista disso, a Holding familiar pode ser constituída como um mecanismo dentro da forma de planejamento sucessório. Grandes são os benefícios, mas é de extrema importância que os herdeiros saibam conciliar esse instrumento. A Holding não é uma empresa que administra um conglomerado de outras, mas é um comando acionário que desenvolve um planejamento estratégico, tanto jurídico quanto financeiro.

Ressalta-se que após uma boa análise, o perfil empresarial e sucessório é observado para saber se naquele contexto a melhor opção é a do presente artigo. Dessa forma, caso fique configurado que essa é a melhor opção, pode se instituir cláusulas de impenhorabilidade, inalienabilidade e incomunicabilidade pelo gestor, para que assim após sua partida seja evitado interferências de parentes ou até mesmo externa por terceiros.

Além disso, ao optar por esse instrumento é possível visualizar os benefícios fiscais, visto que os gastos são altos para se concluir um inventário, já que o conjunto de direitos e obrigações, bens móveis e imóveis que chamamos de patrimônio do falecido, é herdado

---

<sup>2</sup> PASSOS, Édio. **Família, família, negócios à parte**: como fortalecer laços e desatar nós na empresa familiar. 2. ed. São Paulo: Gente, 2006

<sup>3</sup> MACEDO, Sheron. HOLDING FAMILIAR: COMO FORMA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO PATRIMONIAL E SEUS REFLEXOS TRIBUTÁRIOS. **UNESC, BRASIL**, v. 1, n. 1, p. 11, dez./2017. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/5843/1/Sheron%20Machado.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2020.



pelos sucessores, o qual damos o nome de espólio. O espólio está sujeito à tributação, ou seja, será declarado no imposto de renda no ano seguinte ao do falecimento, enquanto ocorrer o processo de divisão de bens ou a partilha.

Além da demora, ainda mais se não houver acordo e for necessário recorrer às vias judiciais.

“O inventário judicial é aquele realizado, necessariamente, com auxílio de um advogado, que ingressa com o processo judicial, sendo via obrigatória em 3 situações:

- Quando houver testamento;
- Quando tiver interessado incapaz (menores ou interditados) envolvido no processo;
- Quando houver desacordo quanto à partilha.

Os herdeiros têm 60 dias corridos, contados da abertura da sucessão (data do óbito), para dar entrada no inventário judicial ou extrajudicial, sob pena de incidir multa estipulada pela Fazenda Estadual, quando do recolhimento do imposto ITCMD – Imposto de Transmissão Causa *Mortis* e Doação.”<sup>4</sup>

Em razão disso, o presente artigo visa trazer uma abordagem acerca do tema aqui tratado, para que se obtenha o devido conhecimento para a efetiva aplicação dos mecanismos jurídicos que se enquadrem da melhor com o universo familiar e patrimonial. Oferecendo e favorecendo o cidadão a oportunidade de acompanhar ainda em vida os atos que só ocorreriam em sua ausência, podendo lhe dar a oportunidade de permanecer no controle de seu patrimônio até seus últimos dias.

O pouco debate sobre o tema no Brasil, a inovação no direito de sucessão, o presente estudo tem como objetivo analisar o instituto do planejamento sucessório, mais especificamente o mecanismo da Holding Familiar, de maneira jurídica e clara, mostrando que podem ser muitos os benefícios para o indivíduo, se esse instituto for devidamente utilizado.

---

<sup>4</sup> MENEZES REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS. **Manual do Herdeiro: Tudo sobre inventário, testamento e direito de herança**. Disponível em: <https://aradvogadosreunidos.com.br/manual-do-herdeiro-direito-heranca/> . Acesso em: 28 jun. 2020.

O presente artigo utilizou como fonte de estudo a pesquisa bibliográfica fundamentada em artigos científicos publicados em revistas de renome e na legislação que aborda o assunto.

Para facilitar o entendimento sobre o assunto tratado, foi dividido sua discussão em três partes. No primeiro momento evidencia-se o instituto do planejamento sucessório e sua execução. A segunda parte nos traz a definição do termo Holding, como foi implementada no Brasil e sua aplicação prática. No terceiro momento nos é mostrado os benefícios e necessidades para uma boa aplicação, mantendo o sentido e objetivo que essas ferramentas proporcionam. E por último será abordado e feito uma análise sobre dois julgados do STJ, Resp 1224617 – RJ e o Resp 1223733 – RJ, que tratam exatamente a respeito do tema em questão.

O objetivo geral do artigo aqui estudado é proporcionar um entendimento breve e um maior esclarecimento sobre o tema. Trazendo a problematização, esse artigo pretende responder o seguinte questionamento: Como a Holding Familiar pode ser um mecanismo que contribua para o planejamento sucessório e a proteção patrimonial do *de cujus*?

## 2. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO:

No primeiro momento, vale lembrarmos que suceder nem sempre é uma tarefa simples. Entretanto, nosso ordenamento jurídico permite a sucessão legítima e testamentária, respeitando os direitos do cônjuge, de acordo com o regime escolhido para o casamento. O indivíduo pode dispor em vida de parte dos seus bens, em conformidade com seus anseios e expectativas, respeitando a cota dos herdeiros necessários.

O Código Civil Brasileiro em seu art 1.876 e seguintes<sup>5</sup> prevê duas formas de sucessão *causa mortis*: a Testamentária e a Legítima. A sucessão testamentária decorre da última manifestação e vontade formal do *de cujus*. Já a legítima decorre de Lei, é a modalidade de transmissão da herança para os herdeiros necessários – descendentes, ascendentes e cônjuge.

---

<sup>5</sup> PLANALTO. LEI N o 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 28 jun. 2020.

Normalmente, o indivíduo trabalha arduamente para adquirir bens ao longo de sua vida, constrói seu patrimônio para que possa viver de forma confortável conforme sua realidade, mantém a família em um bom padrão durante sua vivência e busca deixar algo que os estruture após sua morte e não dor de cabeça, mas esquece que várias opiniões e desejos de pessoas com personalidades distintas, podem gerar um desconforto imenso e discussões calorosas, principalmente em um momento tão delicado como a perda de um parente.

Ao olhar de Bornholdt, uma empresa familiar é:

“aquela que nasceu de uma só pessoa, um empreendedor. Ele a fundou, a desenvolveu, e, com o tempo, a compôs com membros da família a fim de que, na sua ausência, a família assumisse o comando. É a que tem o controle acionário nas mãos de uma família, a qual, em função desse poder, mantém o controle da gestão ou de sua direção estratégica”<sup>6</sup>

A transferência de patrimônio e divisão de bens após o falecimento do ascendente vem regada de ressentimentos, apegos a lembranças, desejos determinados por algum item, entre outros fatores que podem gerar uma disputa intensa com duração temporal incalculável, especialmente quando se faz necessário recorrer às vias judiciais para resolver o conflito. Além disso, são soluções mais onerosas.

Por exemplo, em caso de inventário, os sucessores terão que pagar o ITCMD, (cerca de 4% do valor dos bens)<sup>7</sup>, honorários advocatícios, emolumentos cartorários e, se chegar às vias judiciais, custas processuais. O valor total desses pagamentos é alto e nem sempre cabe na renda de quem vai receber a herança.

De forma a exemplificarmos para facilitar o entendimento, vamos supor que o *de cujus* possuía 10 milhões de reais em patrimônio, seus sucessores em caso de inventário terão que pagar mais ou menos 20% do valor do patrimônio ao final do processo, o que equivale a 2 milhões de reais.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> BORNHOLDT, Werner. **Governança na Empresa Familiar**: implementação e prática. 1. ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.

<sup>7</sup> Valor esse que varia em cada unidade da Federação. Foi utilizada o valor do ITCMD correspondente a Brasília – DF. Determinada no art. 9º da [Lei 3.804/2006](#), a alíquota do ITCMD DF é de 4%.

<sup>8</sup> Valor esse que corresponde aos custos envolvidos no processo de inventário

Em vista da realidade atual de grande parte da população brasileira, essa quantia chega a ser quase que irreal, ainda mais se formos pensar em sucessores que podem ter sido pegos desprevenidos pelo falecimento do seu antecessor.

“Uma minoria de 2,7% de famílias brasileiras detém nada menos do que um quinto de toda a massa de renda gerada no Brasil, segundo os dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) 2017-2018, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).”<sup>9</sup>

Segundo levantamento da CNDL e do SPC com apoio da CVM, 60% dos brasileiros hoje vêm seu salário acabar antes do fim do mês<sup>10</sup>, ou seja, não tem uma reserva de emergência e dessa forma não estão preparados para enfrentar situações como essas.

Para Pansani e Guena, diante de tal quadro,

“vislumbra-se que mais importante do que trabalhar e constituir um patrimônio é saber preservá-lo no decorrer do tempo e das gerações. A partir de tal necessidade de preservação é que surge a utilização das ferramentas trazidas pelo Direito, notadamente o planejamento sucessório, que apesar de ser pouco conhecido no Brasil, vem chamando a atenção da direção de empresas, especificamente as familiares, mediante os inúmeros benefícios oferecidos pelo instituto”.<sup>11</sup>

Os indivíduos começaram a utilizar cada vez mais o planejamento sucessório, pois dessa forma conseguiam evitar cargas tributárias excessivas, desestruturação familiar, dilapidação patrimonial, encerramento de vínculos e, especialmente, que empresas familiares tenham suas atividades encerradas com a ausência daquele gestor que veio a falecer.

---

<sup>9</sup> UOL. **Renda média é de R\$ 5.426,70, mas 1/5 dos recursos estão concentrados, diz IBGE** .

Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2019/10/04/renda-media-e-de-r-542670-mas-15-dos-recursos-estao-concentrados-diz-ibge.htm>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>10</sup> VALOR INVESTE. **Apenas 1 em cada 10 brasileiros consegue guardar dinheiro todo mês**.

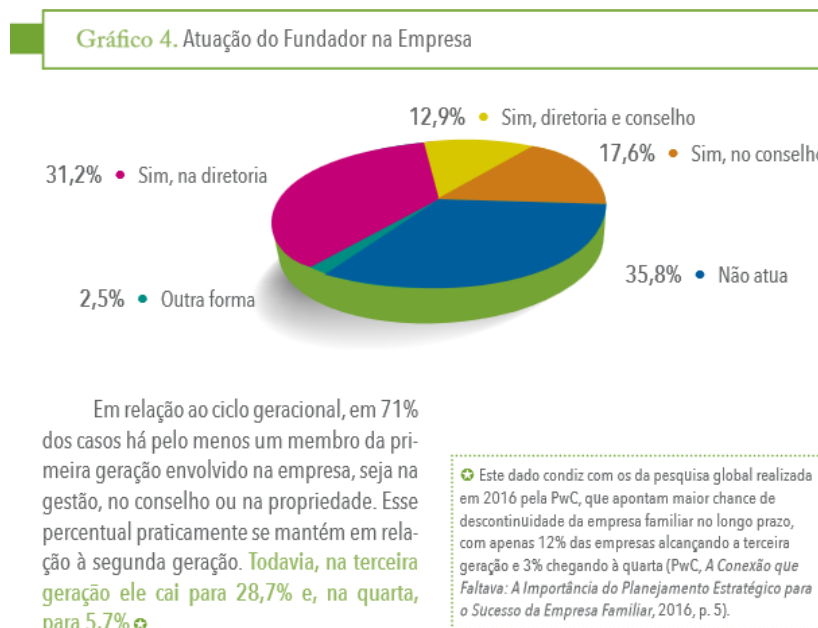
Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/objetivo/organize-as-contas/noticia/2019/09/05/apenas-1-em-cada-10-brasileiros-consegue-guardar-dinheiro-todo-mes.ghtml>. Acesso em: 12 mai. 2020.

<sup>11</sup> GUENA, G. M. P. R. S. D. O. Planejamento sucessório e a utilização de holding familiar no Brasil.

**Conteúdo Jurídico**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 1, mai./2018. Disponível em:

<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51779/planejamento-sucessorio-e-a-utilizacao-de-holding-familiar-no-brasil>. Acesso em: 17 jun. 2020

Uma pesquisa realizada pela PwC em 2019 mostra no gráfico abaixo a atuação do fundador na empresa, ainda em vida.<sup>12</sup>



Ninguém deseja ver o fim de seus frutos, algo que foi criado arduamente por anos e construído em bases sólidas. Entretanto, é do nosso entendimento que o conhecimento é um bem que não se transfere com a morte de um ascendente.

Existe o tempo de plantar e de colher, porém tudo isso exige uma arte para administrar, liderar e fazer crescer, que só são adquiridas com a prática, dedicação ao trabalho e muito estudo.

O planejamento sucessório não veio com o intuito de antecipar a morte ou mesmo desejá-la, mas da única certeza que temos nessa vida, que é pagar impostos e um futuro que inevitavelmente chega para todos e pode se tornar menos doloroso para os que ficam, se devidamente organizado.

Devido a sua grande amplitude, esse instituto possui muitos mecanismos e ferramentas para sua efetivação, como por exemplo a constituição de Holdings Familiares, acordo de quotistas e acionista e um protocolo familiar, escritura de doação,

<sup>12</sup> PWC. **Governança em Empresas Familiares: Evidências Brasileiras.** Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/estudos/setores-atividades/pcs/2019/pesquisa-gov-emp-fam-19.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2020.

testamentos, previdência privada, seguro de vida e seguro de vida resgatável, fundos de investimentos fechados (exclusivos ou restritos), trust, fundações e offshore.

Diante disso, vamos nos ater apenas ao seu funcionamento como base na Holding familiar, que nada mais é que uma forma de proteção patrimonial e hereditária.

“Ferramenta muito em voga atualmente, a holding é uma sociedade constituída com o objetivo de deter o controle e a propriedade de um determinado patrimônio (imóveis, quotas/ações, automóveis, entre outros). A constituição dessa sociedade, pode representar uma importante forma de organização patrimonial, garantindo benefícios tributários e facilitando o planejamento sucessório.”<sup>13</sup>

Essa alternativa permite que o indivíduo, aquele que é detentor dos bens, possa estruturar seu patrimônio e a maneira que será distribuída conforme sua vontade, após a sua partida, inclusive administrativamente. Além disso, usando de um bom diálogo com os sucessores, ele pode decidir pacificamente como cada item se determinará, sem perder o usufruto de tudo isso durante seus anos de vivência.

Ao olhar de Jefferson Dias,

“dentro da estratégia de constituição da holding familiar, aqui exposta, está a doação das quotas da empresa criada para os herdeiros. O objetivo é evitar que a divisão dos bens familiares entre os herdeiros ocorra apenas no momento do falecimento dos patriarcas, com todos os inconvenientes deste fato e, especialmente, no caso de um eventual processo judicial de inventário”<sup>14</sup>.

Assim se faz possível a distribuição de quotas da empresa, antevendo e preparando quem será o gestor responsável pela administração e funcionamento daquele bem considerado familiar. O ascendente abre a oportunidade de ensinar aos filhos ainda mais em vida, passando para eles os conhecimentos sobre aquele negócio, explanando como deseja que a empresa siga.

---

<sup>13</sup> HOLDING FAMILIAR CONSULTORIA: SUCESSÃO FAMILIAR E PROTEÇÃO PATRIMONIAL. **Planejamento Sucessório e Patrimonial: Mecanismos e instrumentos utilizados.** Disponível em: <http://holdingfamiliar.adv.br/2018/03/20/planejamento-sucessorio-e-patrimonial-mecanismos-e-instrumentos-utilizados/>. Acesso em: 14 mai. 2020.

<sup>14</sup> DIAS, J. L. E. Holding Familiar: Planejamento Sucessório para uma Empresa no Segmento Agropecuário. **Ciências Gerenciais**, Mato Grosso do Sul, v. 23, n. 37, p. 60, jun./2019. Disponível em: <https://revista.pgskroton.com/index.php/rcger/article/view/6444>. Acesso em: 14 mai. 2020.

Graças ao planejamento sucessório, os herdeiros poderão realizar o desejo do *de cuius*. Dessa forma a vida dos que herdaram é facilitada, onde poderão ser instruídos a evitar alguns erros, e trazer a tranquilidade que muitos desejam antes de partir.

Além disso, as quotas podem ser gravadas de cláusulas como de reversão, impenhorabilidade, inalienabilidade, incomunicabilidade em favor daquele proprietário, sócio ou fundador.

Por exemplo, a cláusulas de reversão serve para caso o herdeiro venha a falecer antes do patriarca, as quotas não serão transferidas ou inventariadas.

“A cláusula de reversão é aquela em que o patriarca irá dispor que no caso do socio donatário vier a falecer antes do doador a nu-propriedade das quotas retorna a sua titularidade. Se o herdeiro vier a falecer antes do patriarca as quotas não serão inventariadas e transferidas para a terceira geração da família ou para o cônjuge agregado, mas retornara a propriedade do patriarca sem nenhum ônus e ônus, podendo o mesmo decidir novamente o destino desse patrimônio.”<sup>15</sup>

Já a cláusula de impenhorabilidade traz a proteção do patrimônio através do impedimento de penhorabilidade de alguém bem de seu patrimônio, ou seja, “o herdeiro que vier a contrair dívidas, ou até mesmo se já possui algum passivo vinculado ao seu nome, ao receber suas quotas gravadas com impenhorabilidade, os credores nada poderão alegar, exceto credores tributários.”<sup>16</sup>

A cláusula de incomunicabilidade por sua vez tem como o próprio nome já diz, impedir a comunicabilidade das quotas doadas aos herdeiros com seus cônjuges.

“Se determinado herdeiro ser casado ou contrair matrimônio sob o regime da comunhão universal de bens, e o patrimônio ser transferido mediante processo de inventário as quotas serão comunicáveis, e, em eventual divórcio o cônjuge agregado fará jus a metade do patrimônio que o herdeiro for titular. Portanto, as quotas doadas com incomunicabilidade estabelecem que os bens

---

<sup>15</sup> ARQUIVO CONTABILIDADE. **Holding Familiar: doação de quotas com reserva de usufruto e cláusulas restritivas**. Disponível em: <https://www.arquivocontabil.com.br/qualquer-pessoa-juridica-esta-dispensada-da-autenticacao-dos-livros-contabeis-no-registro-civil-ou-comercial-quando-apresente-escrituracao-contabil-digital-por-meio-do-sped-2/>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>16</sup> ARQUIVO CONTABILIDADE. **Holding Familiar: doação de quotas com reserva de usufruto e cláusulas restritivas**. Disponível em: <https://www.arquivocontabil.com.br/qualquer-pessoa-juridica-esta-dispensada-da-autenticacao-dos-livros-contabeis-no-registro-civil-ou-comercial-quando-apresente-escrituracao-contabil-digital-por-meio-do-sped-2/>. Acesso em: 28 jun. 2020.

não se comuniquem pelo casamento, conservando-se como propriedade particular do herdeiro favorecido, ou beneficiado, exclusivamente, mesmo que o casamento se tenha feito ou se faça sob o regime da comunhão universal.”<sup>17</sup>

E por fim, a cláusula de inalienabilidade tem como função vedar a alienação das quotas doadas aos herdeiros.

“Esse gravame sobre as quotas impede a dilapidação do patrimônio da sociedade após a morte do patriarca, porquanto a cláusula de inalienabilidade das quotas pode ser instituída de maneira vitalícia. Constando a cláusula de inalienabilidade no contrato social, automaticamente o patriarca gravará as quotas também com incomunicabilidade e impenhorabilidade.”<sup>18</sup>

O gestor decide como quer que essa transferência aconteça e pode se resguardar de influências de parentes ou terceiros que não considera integrantes daquela situação.

Pansani e Guena, trazem-nos dados numéricos interessantes:

“Segundo dados do Sebrae, no Brasil, 90% das empresas se originam a partir de algum parentesco. No entanto, 70% dessas empresas encerram suas atividades com a morte do fundador e, dos 30% restantes, apenas uma minoria consegue chegar até a terceira geração. Nessa perspectiva é afirmativa de John Davis, que expõe que a “Crise na sucessão é um dos principais fatores que contribui para a mortalidade ou não continuidade das empresas”<sup>19</sup>

Diante de tais dados, observamos que a maior parte das empresas brasileiras são de cunho familiar, não necessariamente pelo tamanho, atividade ou desenvolvimento, mas pela sucessão. Desde pequenas companhias a grandes grupos empresariais ocorre a

---

<sup>17</sup> ARQUIVO CONTABILIDADE. **Holding Familiar: doação de quotas com reserva de usufruto e cláusulas restritivas**. Disponível em: <https://www.arquivocontabil.com.br/qualquer-pessoa-juridica-esta-dispensada-da-autenticacao-dos-livros-contabeis-no-registro-civil-ou-comercial-quando-apresente-escrituracao-contabil-digital-por-meio-do-sped-2/>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>18</sup> ARQUIVO CONTABILIDADE. **Holding Familiar: doação de quotas com reserva de usufruto e cláusulas restritivas**. Disponível em: <https://www.arquivocontabil.com.br/qualquer-pessoa-juridica-esta-dispensada-da-autenticacao-dos-livros-contabeis-no-registro-civil-ou-comercial-quando-apresente-escrituracao-contabil-digital-por-meio-do-sped-2/>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>19</sup> GUENA, G. M. P. R. S. D. O. Planejamento sucessório e a utilização de holding familiar no Brasil. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 1, mai./2018. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51779/planejamento-sucessorio-e-a-utilizacao-de-holding-familiar-no-brasil>. Acesso em: 17 jun. 2020.



transferência de titularidade, propriedade e gestão de geração em geração, desde que devidamente administradas.

Isso só reforça a importância de um planejamento sucessório.

### 3. HOLDING FAMILIAR

A Holding deve seu ingresso no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Lei de S/A. Lei nº 6.404/76 então editada em 1976, traz em seu artigo 2º, parágrafo 3º, o objeto social de uma sociedade anônima:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.<sup>20</sup>

1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio

2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

**3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais**

Esse instituto deriva do termo “*tohold*”, originalmente norte-americano, que tem por seu significado o domínio. Aqui no Brasil, trata-se de um instituto com algumas categorias, podendo ser mistas, puras, patrimoniais, imobiliárias e de participação. Graças aos seus amplos sentidos, é possível ter oportunidades de escolha daquela que melhor se adequa ao perfil e desejo do indivíduo que opta pela Holding.

“No fundo a holding é uma sociedade que detém participação societária em uma ou mais empresas, tendo sido constituída especificamente para esse fim ou não.”<sup>21</sup>

Ao olhar de Prado a respeito do tema,

---

<sup>20</sup> PLANALTO. LEI No 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16404compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404compilada.htm). Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>21</sup> GLADSTON, E. C. M. M. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

“expressão holding tem origem no direito norte-americano. A expressão é usada no Brasil para definir a sociedade que tem como atividade o exercício do controle acionário de outras empresas e a administração dos bens das empresas que controla, além do desenvolvimento do planejamento estratégico, financeiro e jurídico dos investimentos do grupo, devendo não interferir na operacionalização das empresas controladas, mas prestar serviços que elas não podem executar eficientemente, ou que, para cada empresa, isoladamente, seja oneroso e para a holding não, tendo em vista a pulverização dos custos.”<sup>22</sup>

Tal instituto diz respeito a uma característica, não trata-se de uma sociedade que controla outras, ou uma empresa que governa bens ou patrimônios. A holding nada mais é que uma companhia que exerce comando acionário em outras sociedades, participando do capital, administrando seus bens e investimentos, de forma a fazer uma organização estratégica, tanto no campo financeiro como no jurídico.

Para que seja constituída uma sociedade em padrão de uma Holding, faz-se necessário um estatuto social ou uma cláusula prevista em contrato para que ocorra. Visto ainda que, caso ocorra ausência de condições de os herdeiros exercerem um trabalho de qualidade, é possível alocar profissionais que sejam qualificados para execução o papel que aquele indivíduo entender que se faça necessário para seu futuro espólio.

No entendimento de Pansini e Guena,

“as empresas holding podem facilitar o planejamento, a organização, o controle, bem como o processo diretivo de suas empresas afiliadas; e proporcionam, ao executivo, a possibilidade de melhor distribuir em vida seu patrimônio, sem ficar privado de um efetivo e amplo processo administrativo. Nesse contexto a holding tem elevada influência na qualidade do processo sucessório nas empresas, principalmente as familiares”.<sup>23</sup>

---

<sup>22</sup> PRADO, Ronaldo. Benefícios sucessórios de empresas holdings. **Jus**, Brasil, v. 1, n. 1, p. 1, out./2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53266/beneficios-sucessorios-de-empresas-holdings>. Acesso em: 14 mai. 2020.

<sup>23</sup> GUENA, G. M. P. R. S. D. O. Planejamento sucessório e a utilização de holding familiar no Brasil. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 1, mai./2018. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51779/planejamento-sucessorio-e-a-utilizacao-de-holding-familiar-no-brasil>. Acesso em: 17 jun. 2020

Prado também nos traz observações importantes a respeito do tema:

“Uma holding também serve para centralizar as decisões e a administração de várias empresas de um mesmo grupo empresarial. É importante lembrar que uma empresa, cuja propriedade é dividida entre uma ou mais partes, só terá sucesso na medida em que os detentores destes direitos tenham interesses comuns, caso contrário afetará a vida da empresa, que por sua vez, entrará num processo de paralisia e autodestruição”.<sup>24</sup>

Ao contrário das sociedades controladas que podem vir a ter serviços feitos de modos ineficientes ou frágeis, a Holding por sua vez pode ter recursos para centralizar escolhas e gestão, para que seja trilhado apenas um caminho entre as atividades e objetivos das sociedades empresárias.

Dito isso, é perceptível que tal instituto tem por gerar condições melhores, reais e palpáveis de crescimento para as companhias que estejam alocadas.

### **3.1 TIPOS DE HOLDING**

Primeiro de tudo se faz necessária uma análise específica do patrimônio familiar, para que assim encaminhe ao indivíduo a necessidade da holding, nas singularidades dos herdeiros que participarão desse instrumento. Dessa forma, coloca-se em pauta os objetivos em comum, desejos e habilidades que agora os sucessores terão em suas mãos.

Tal análise se faz necessária para que seja possível trilhar um caminho reto e não venha a acontecer um caminho tortuoso para o futuro e diferente daquele desejado pelo *de cuius*. Após isso, é possível visualizar qual tipo de Holding mais se enquadra para o perfil analisado.

---

<sup>24</sup> PRADO, Ronaldo. Benefícios sucessórios de empresas holdings. **Jus**, Brasil, v. 1, n. 1, p. 1, out./2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53266/beneficios-sucessorios-de-empresas-holdings>. Acesso em: 14 mai. 2020.

Pansini e Guena, trazem para nós uma classificação para os tipos:<sup>25</sup>

1.  **Holding pura:** aquela que tão somente detém quotas ou ações de uma ou mais sociedades. Não há operacionalização, sua receita é fundada em juros e lucros oriundos do capital já existente. Dentro dessa abagem temos:
  - 1.1 De controle: em que há um controle acionário a partir do número de quotas.
  - 1.2 De participação: quando inexistente o controle, pois há apenas uma titularidade de quotas ou ações em outra sociedade.
2.  **Holding de administração:** como o próprio termo traz, gere empresas subordinadas, sendo a origem das ordens a serem seguidas, do caminho que essas outras empresas devem seguir.
3.  **Holding mista:** tanto é titular de quotas e ações em sociedades como exerce a atividade produtiva de administrar.
4.  **Holding patrimonial:** constituída apenas para a detenção de bens.
5.  **Holding imobiliária:** também busca deter patrimônio, porém unicamente de imóveis.

Podemos observar então que, a Holding Familiar trata-se de um instituto dentro do planejamento sucessório que através de suas espécies, é capaz de se moldar e se adaptar aos objetivos, trajetórias e perfis mais dinâmicos, capaz de atender não apenas o ambiente sucessório, mas também o empresarial.

#### 4. OBJETIVOS, BENEFÍCIOS E PARTICULARIDADES

##### 4.1 Do Planejamento Sucessório e da Holding Familiar

A sucessão, suceder, dá a entender em nossa mente que ocorre uma substituição de uma pessoa por outra, que os bens daquele indivíduo que faleceu agora se tornam do que assim o sucedeu. Essa transferência de bens ocorre com o falecimento do antecessor, porém a forma como será distribuída sua herança entre aquele ou aqueles que o sucederão, pode ser feita e organizado ainda em vida, facilitando a situação daqueles que por aqui ficaram.

---

<sup>25</sup> GUENA, G. M. P. R. S. D. O. Planejamento sucessório e a utilização de holding familiar no Brasil. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 1, mai./2018. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51779/planejamento-sucessorio-e-a-utilizacao-de-holding-familiar-no-brasil>. Acesso em: 17 jun. 2020

Aquele que constitui uma Holding Familiar, dentro do planejamento sucessório que faz, visa objetivos como por exemplo proteger seu patrimônio, criar e normalizar um futuro relacionamento societário, e não visam apenas os benefícios familiares, mas os tributários também.

Algumas vantagens da Holding Familiar, trazidas por Prado, são<sup>26</sup>:

Dentre algumas das vantagens vistas ao longo do artigo tem-se:

- 1) evita ansiedades por parte da linha sucessória: o quinhão de cada participante já fica definido sem as mesquinhas de pesos e medidas;
- 2) evita o risco de descontinuidade: os negócios não sentirão a falta de seu principal gestor e desestimula qualquer intenção de “racha”;
- 3) dá fôlego para a geração sucessória fazer seus projetos dentro da organização;
- 4) redução da carga tributária incidente sobre os rendimentos da pessoa física (IRPF) se feita com a intermediação da pessoa jurídica, tributada com base no lucro presumido. Assim, ante a notória redução da carga tributária da pessoa física, a diferença obtida pode retornar a pessoa física, sem qualquer tipo de tributação, como retorno de capital sob a forma de lucros e dividendos;
- 5) realização de planejamento sucessório (herança), a preservação do patrimônio pessoal perante credores de uma pessoa jurídica (empresa) da qual a pessoa física participe como sócio ou acionista;
- 6) a facilidade na outorga de garantias (avais, fiança) e na emissão de títulos de crédito (notas promissórias) através da pessoa jurídica em função de sua maior credibilidade junto ao mercado.

Primeiramente, faz-se necessária uma análise de necessidades para saber o que será feito no planejamento sucessório do indivíduo e o que será englobado dentro do mecanismo da Holding Familiar, como patrimônio, as pessoas e o que pretende ser feito

---

<sup>26</sup> PRADO, Ronaldo. Benefícios sucessórios de empresas holdings. **Jus**, Brasil, v. 1, n. 1, p. 1, out./2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53266/beneficios-sucessorios-de-empresas-holdings>. Acesso em: 14 mai. 2020.

e dado continuidade. Feito isso, será possível observar se esse instituto é a melhor opção para o contexto em que aquele indivíduo se enquadra.

Assim, dentro do nosso ordenamento jurídico é possível manter e observamos o fator determinante de tal mecanismo, que é a proteção diante do falecimento do *de cuius*, como a manutenção do patrimônio familiar que assim faça necessário, o que por vezes vem a ser confundido erroneamente com “blindagem patrimonial”. Termo esse muito comumente usado para explicar e até vender o uso de tal instituto dentro do planejamento sucessório

Como nos é mostrado por Pansani, Guena, que em seu estudo nos traz:

“Aqui, necessária ressalva, pois a proteção patrimonial através da constituição de uma holding, de modo algum se confunde com a falaciosa “blindagem patrimonial”, meio pelo qual se busca cindir e revestir o patrimônio, de forma fraudulenta, contra eventuais dívidas ou execuções, modalidade não admitida no ordenamento pátrio, podendo, inclusive, acarretar sanções. Isto porque, neste caso, o objetivo não é a organização patrimonial, mas sim a blindagem fraudulenta”.<sup>27</sup>

É de extrema valia darmos uma atenção, pois constituir uma Holding Familiar para a proteção patrimonial do *de cuius*, de maneira nenhuma se assimila com a falsa “blindagem patrimonial”. Pois configura-se o ato de buscar cindir e revestir o patrimônio, de forma fraudulenta, contra possíveis dívidas ou execuções, o que em nosso ordenamento não é admitido, o que pode inclusive vir a acarretar sanções. De acordo com a legislação, não existe, no cenário jurídico nacional, nenhuma forma de blindagem patrimonial.

---

<sup>27</sup> GUENA, G. M. P. R. S. D. O. Planejamento sucessório e a utilização de holding familiar no Brasil. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 1, mai./2018. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51779/planejamento-sucessorio-e-a-utilizacao-de-holding-familiar-no-brasil>. Acesso em: 17 jun. 2020

Como podemos observar na prática no caso que ocorreu no TJ/MG:

EMBARGOS DO EXECUTADO - FRAUDE - MATÉRIA PASSÍVEL DE APRECIÇÃO - NULIDADE - BLINDAGEM PATRIMONIAL. É nula a sentença que deixa de apreciar matéria essencial para o desate justo da lide em descumprimento à decisão de segundo grau. Nos casos em que existe a utilização indevida do ente societário por seu sócio, com o intuito de criar verdadeira "blindagem patrimonial" e conseqüente lesão a credores, deve ser permitida a realização de atos executivos em desfavor da pessoa jurídica.

(TJ-MG - AC: 10042120029790002 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: 30/08/2019)<sup>28</sup>

Dito isso fica claro que caso isso venha a ocorrer, o objetivo principal para não dizer único não é a organização patrimonial, mas sim a blindagem fraudulenta.

Como tudo aquilo que não é constituído sob bases legais tende a desfalecer, o mesmo ocorre com tal instituto. Vindo a ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica, que nada mais é que na verdade, corroborar o instituto do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, para que dessa forma se evite fraude ou um abuso de direito. Assim, reforçando indiretamente que sócios e administradores atuem visando ao bem comum da sociedade empresária, preservando-a e mantendo a sua função social, coibindo manipulação da pessoa jurídica com o fim de fraudar credores, o que pode vir a atingir também os bens constituintes daquela sociedade em questão.

Fábio Ulhôa Correa, traz um comentário a respeito disso:

“teoria da desconsideração da personalidade jurídica não é contrária à personalização das sociedades empresárias e à sua autonomia em relação aos sócios. Ao contrário, seu objetivo é preservar o instituto, coibindo práticas fraudulentas e abusivas que dele se utilizam”<sup>29</sup>

---

<sup>28</sup> JUS BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível : AC 10042120029790002 MG**. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/750798729/apelacao-civel-ac-10042120029790002-mg?ref=serp>. Acesso em: 28 jun. 2020

<sup>29</sup> COELHO, Fabio Ulhôa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

O Código Civil em seu art 50<sup>30</sup> e o Código de Defesa do Consumidor em seu art 28<sup>31</sup>, preveem a desconsideração da personalidade jurídica, que como mostrado anteriormente, é o afastamento da proteção patrimonial da sociedade empresária, trazendo uma responsabilidade solidária de débito entre empresa e sócios.

Inclusive dois julgados do STJ, REsp 1424617 - RJ – Relatoria da Min. Nancy Andrighi<sup>32</sup> e o REsp 1223733 – RJ – Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão<sup>33</sup>, que falaremos mais para frente, trata exatamente a respeito de um caso de desconsideração da personalidade jurídica utilizando o mecanismo da Holding Familiar.

Entretanto, seus inúmeros benefícios, como o poder de voto, influência sobre as decisões empresárias, podem ser preservados se o instituto da Holding Familiar for firmado em bases legais.

Vale ressaltar que por ser um mecanismo dentro do planejamento sucessório, ou seja, que engloba um universo familiar, é por vezes complicado separar o olhar “família” do olhar “empresa”. Por vezes, os desentendimentos, mágoas e frustrações que ocorreram dentro da família, são levados para o ambiente empresarial, o que tende a causar conflitos.

Assim, é possível observamos por vezes o sentimento, o emocional falando mais alto que o racional, lutando por um espaço que ali não se faz adequado. O que tende a prejudicar não só o lado empresarial, mas o lado familiar. Por isso é importante uma boa análise das necessidades para que se tenha um diálogo assertivo entre os interessados, pois assim é capaz de ser ver que quanto mais os envolvidos estiverem em concordância, maior e melhor será o desenvolvimento da companhia e mais benéfico para todos.

---

<sup>30</sup> **LEI N o 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>31</sup> **PLANALTO. LEI N o 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm). Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>32</sup> **JUS BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1424617 RJ 2013/0406655-4 - Inteiro Teor**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25131968/recurso-especial-resp-1424617-rj-2013-0406655-4-stj/inteiro-teor-25131969>. Acesso em: 28 jun. 2020

<sup>33</sup> **JUS BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1223733 RJ 2010/0206509-7 - Inteiro Teor**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19098477/recurso-especial-resp-1223733-rj-2010-0206509-7/inteiro-teor-19098478?ref=juris-tabs>. Acesso em: 28 jun. 2020.



Pansani, Guena em seu trabalho trazem para nós um exemplo claro que ajudam na separação dos ambientes, onde são trazidas regras pré-estabelecidas:

“Nesta seara, ainda, a holding presta-se a mitigar eventuais ingerências de herdeiros ou ex-cônjuges dos sócios nas atividades concernentes ao patrimônio. Esta situação fica evidente perante uma situação hipotética: imagine uma empresa controlada por dois grupos familiares, compostos por dois irmãos cada, onde cada grupo possui cinquenta por cento de participação.

Agora imagine que um destes irmãos se divorcie de modo que o ex-cônjuge tem direito à metade da participação da parte do irmão na empresa e em decorrência do divórcio, é convidado a votar com o outro grupo familiar. Assim, o equilíbrio até então existente deixa de existir e o controle passa a ser exercido pelo outro grupo.

No entanto, se neste caso fosse constituída uma holding, neste divórcio o cônjuge teria participação na deliberação da holding, sendo ele então minoritário, mas a holding continuaria votando com cinquenta por cento na empresa operacional, mantendo assim o equilíbrio na operacional.”<sup>34</sup>

Mostra-se uma excelente ferramenta, pois através dela é possível a distribuição dos bens através das quotas sociais, o sócio se torna o responsável por determinar o que cabe sucessoriamente a cada indivíduo antes de vir a falecer. Graças a esse mecanismo, os testamentos são substituídos o que evita problemas pessoais e familiares que possam vir a atrapalhar a companhia, se fazendo possível a divisão de bens incorporados a pessoa jurídica.

#### 4.2 Benefícios Tributários da Holding

Na área tributária, a Holding abrange de forma mais simplista uma solução para o patrimônio obtido como a gestão, o que facilita o planejamento tributário dentro do ambiente fiscal visando o lado empresarial.

Esse mecanismo recai também na diminuição do tributo na pessoa física, ou seja, no IRPF do indivíduo, mas no lado sucessório, exerce grande diferença no ITMC, onde

---

<sup>34</sup> GUENA, G. M. P. R. S. D. O. Planejamento sucessório e a utilização de holding familiar no Brasil. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 1, mai./2018. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51779/planejamento-sucessorio-e-a-utilizacao-de-holding-familiar-no-brasil>. Acesso em: 17 jun. 2020

baseia-se na avaliação e quantidade dos bens que constituem o patrimônio do indivíduo que após seu falecimento serão transferidos aos seus sucessores.

Dessa forma faz-se possível a preservação dos bens daquele indivíduo diante de credores de uma empresa onde possui participação através de ações ou quotas.

Pansani, Guena trazem para nós benefícios ao patrimônio:

“Outra benesse trazida refere-se à minimização dos riscos aos quais as operacionais estão mais sujeitas, pois há separação entre patrimônio da holding, patrimônio particular dos sócios e patrimônio da operacional, criando-se assim esferas patrimoniais diversas, acarretando maior segurança e estabilidade patrimonial.”<sup>35</sup>

Assim, tomada a decisão da constituição da Holding Familiar, quando o indivíduo vir a falecer não haverá discussão para a partilha dos bens a serem realizadas. Dessa forma o que já foi estabelecido, os herdeiros receberão de forma previamente estabelecida as quotas ou ações que lhe foram designadas daquela sociedade, evitando possíveis conflitos que venham a ocorrer.

A celeridade que ocorre em meio ao processo de transmissão aos sucessores torna mais eficiente e barata, pois já foi previamente estabelecido em estatuto ou contrato social daquela sociedade. Além do que dessa forma, são evitadas incidências tributárias onerosas e desnecessárias.

## 5. ANÁLISE DE CASOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De tudo que nos foi falado e apresentado até agora, ficou evidente que o uso correto do mecanismo da Holding Familiar no planejamento sucessório traz talvez uma segurança e continuidade do patrimônio do *de cujus*.

Porém, espera-se que tal instituto seja usado de boa-fé, o que por vezes pode vir a não ocorrer. No STJ existem dois casos a respeito desse tema, onde tal mecanismo é usado para esconder balanços, demonstrativos financeiros, patrimônios, de quotistas que

---

<sup>35</sup> GUENA, G. M. P. R. S. D. O. Planejamento sucessório e a utilização de holding familiar no Brasil. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 1, mai./2018. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51779/planejamento-sucessorio-e-a-utilizacao-de-holding-familiar-no-brasil>. Acesso em: 17 jun. 2020

possuem quotas de empresas que fazem parte do conglomerado dentro da Holding Familiar.

No caso da REsp 1223733 – RJ<sup>36</sup>, a requerente pede acesso a demonstração de documentos financeiros da empresa, onde possui quotas na Holding, pois é sócia majoritária do quadro social de outras empresas dentro do conglomerado. A parte recorrente alega que a requerente é sócia minoritária da Holding e exerce atuação em outro setor, dessa forma não tendo a necessidade de analisar os documentos.

Entretanto, o acesso a tais documentos se faz necessários ao exercício do direito que lhe assiste na qualidade de sócio e de serem referidos documentos imprescindíveis ao exercício de fiscalização da maneira como vêm sendo conduzidos os negócios sociais.

Através de ação cautelar para exibição dos documentos com pedido de concessão de liminar a autora teve seu pedido de liminar deferido pelo Juízo de Direito da Sexta Vara Empresarial da Comarca da Capital – RJ onde foi determinada a apresentação de todos os documentos solicitados. No entanto os requeridos manejaram agravos de instrumentos n. 2008.002.1309 e n. 2008.002.12747, que foram julgados pela 17 Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que reformulou em partes a liminar concedida a autora, mantendo a obrigação da apresentação de todos os documentos solicitados na exordial, porém em relação apenas as sociedades no qual a autora consta no quadro social como integrante, sócio direto.

O julgado que foi integrado pela decisão de fls. 1.168-1.169, acolheu parcialmente os embargos de declaração fls. 1.145-1.149, acrescentou a determinação da apresentação dos documentos, no prazo de 10 dias para cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária de 10 mil reais. Os réus apelaram, o não cabimento, em sede de cautelar de exibição de documentos, da cominação de multa nos termos da Súmula 372/STJ.

Em seu voto, o relator traz que no caso configura-se realmente uma holding familiar, ressoando ainda mais o direito da autora que é sócia de empresas presente dentro do conglomerado, de obter acesso a tais documentos solicitados na inicial. Pois ao se criar

---

<sup>36</sup> JUS BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1223733 RJ 2010/0206509-7 - Inteiro Teor.** Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19098477/recurso-especial-resp-1223733-rj-2010-0206509-7/inteiro-teor-19098478?ref=juris-tabs>. Acesso em: 28 jun. 2020.

uma holding familiar, objetiva-se a concentração e proteção patrimonial da família, facilitando a gestão dos bens e obtendo maiores benefícios fiscais. A recorrente é sociais de empresas que possui quase totalidade das quotas das outras empresas do grupo, assim deixando de ser apenas depositária das participações societárias, assumindo papel primordial de governo de toda a organização. Desse modo, a existência da relação jurídica entre as empresas controladas e a holding está intimamente relacionada. O relator julgou incompatível o pedido de multa proposto pela recorrente, pois não cabia na ação cautelar proposta, no qual o remédio cabível é a ação de busca e apreensão. A turma por unanimidade deu, parcial provimento ao recurso especial da autora e deu provimento ao recurso especial da parte ré. Os ministros acompanharam o voto do Ministro Relator.

Como trazido ao longo do artigo, no caso mostrado percebe-se uma desvantagem no uso da Holding Familiar, pois foi utilizada não para beneficiar seus quotistas, aqueles que optaram por utilizar tal mecanismos na intenção de se resguardar e possuir uma proteção patrimonial, mas para esconder patrimônio, operações dentro do conglomerado que constitui a Holding, vindo a prejudicar financeiramente indivíduos que possuem quotas de empresas que representam parte daquela Holding.

Outro caso, é a REsp 1424617 - RJ<sup>37</sup>, caso similar se faz presente, onde a ex cônjuge do indivíduo que utilizou a Holding Familiar como proteção patrimonial, recebeu parte das quotas da empresa dentro do quadro de empresas. No entanto, outra empresa que era sócia da qual a recorrente possui quotas, promoveu um aumento de R\$ 30 milhões de reais no capital social da empresa, o que por fim veio a diminuir em quase 50% a participação na empresa, o que conseqüentemente diminuiu a representatividade das quotas da recorrente.

O recurso especial interposto pela autora, com fundamento no art. 105, III, a e c da CF/88, contra acórdão proferido pelo TJ/RJ, onde a ação declaratória de nulidade de alteração de contrato social cumulada com extinção de usufruto e indenização ajuizada em desfavor da ré, a recorrente teria sido vítima de simulação que, por intermédio de operações societárias, teriam proporcionado substancial redução do patrimônio pessoal

---

<sup>37</sup> **JUS BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1424617 RJ 2013/0406655-4 - Inteiro Teor.** Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25131968/recurso-especial-resp-1424617-rj-2013-0406655-4-stj/inteiro-teor-25131969>. Acesso em: 28 jun. 2020

daquela, notadamente a sua nua-propriedade sobre quotas sociais da empresa em questão. A sentença que reconheceu a ilegitimidade ativa da recorrente e extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob alegação de que a condição da recorrente, de sócia quotista não lhe conferia direito de postular anulação de alteração contratual. O acórdão do TJ/RJ, por maioria dos votos, negou provimento ao apelo da recorrente, mantendo integralmente a sentença. Após isso a recorrente interpôs embargos de declaração que foram rejeitados pelo TJ/RJ, posteriormente ingressou com recurso especial que o TJ/RJ admitiu e determinou a remessa dos autos ao STJ.

A relatora, em seu voto traz que não há como deixar de reconhecer a legitimidade da recorrente para figurar o polo ativo da presente ação, tendo em vista que os votos narrados na petição inicial, decorre o seu aparente interesse de, na condição de nua-proprietária ser declarada a nulidade de operação societária realizada pela ré, mediante suposta simulação que teria diluído a participação da empresa da autora na empresa ré. Cabendo ainda ser indenizada pelos prejuízos causados pelo réu. A terceira turma do STJ, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Nesses dois julgados, é possível percebermos a utilização da Holding Familiar não de boa-fé, para manter a continuidade e proteção patrimonial para a família, mas de má fé que tinha como objetivo desviar e enganar credores que tenham direito a obtenção dos benefícios de tal mecanismo como mostrado anteriormente por esse mecanismo.

Teixeira traz uma explicação clara a respeito da constituição de Holding para “blindagem patrimonial”:

“Entretanto, quando uma holding é constituída para mera blindagem patrimonial, ou seja, com o fim de “blindar” o patrimônio pessoal contra credores, isso pode ser tido como um ilícito; logo, poderá implicar em fraude contra credores, ou mesmo descon sideração inversa da personalidade jurídica (em que a sociedade poderá ser responsabilizada por dívida de sócio)”<sup>38</sup>

---

<sup>38</sup> TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Empresarial Sistematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

## 6. CONCLUSÃO

Em vista de tudo que nos foi apresentado, conseguimos observar que a atividade empresarial em nosso país, se deve em grande parte as empresas familiares. Graças a esse fator, faz-se necessário uma atenção e olhar diferenciado para que assim se possa buscar alternativas inovadoras onde será possível se manter o legado que foi construído por aquele que hoje já não se faz mais presente.

Assim, através da Holding Familiar o planejamento sucessório auxilia o indivíduo a planejar e encaminhar sua sucessão ainda em vida, de forma a prever e organizar da maneira mais adequada possível, objetivando como os seus desejos devem ser cumpridos e como tudo isso deve realmente ocorrer. Dessa forma, evitando conflitos entre os sucessores, dilapidação patrimonial.

Após a análise patrimonial do indivíduo e seus sucessores envolvidos, é possível assim escolher qual tipo de Holding que se adequa as suas necessidades dentro de seu âmbito familiar. O *de cuius* ainda em vida pode vir a gerir os bens, além de instituir cláusulas a fim de evitar interferências que possam vir a ocorrer de terceiros e parentes.

Nessa linha, colocando em uma balança como a deusa Themis que simboliza a justiça brasileira, fica evidente que os benefícios agregados por tal mecanismo são bem maiores e mais nítidos do que as possíveis desvantagens. A utilização da Holding Familiar traz grandes benefícios, porém se faz necessário que o todos os detentores de quotas dentro conglomerado estejam alinhados e agindo com o mesmo propósito para que esse mecanismo dentro do instituto do planejamento sucessório funcione trazendo vantagens e não o oposto. Importante lembrar que, para que tais vantagens venham ocorrer é necessária uma boa aplicação dentro do seguimento das regras que a ferramenta jurídica institui, pois se assim não o fizer de nada valerá a sua implementação.

## 7. REFERÊNCIAS

ARQUIVO CONTABILIDADE. **Holding Familiar: doação de quotas com reserva de usufruto e cláusulas restritivas.** Disponível em: <https://www.arquivocontabil.com.br/qualquer-pessoa-juridica-esta-dispensada-da->

autenticacao-dos-livros-contabeis-no-registro-civil-ou-comercial-quando-apresente-escrituracao-contabil-digital-por-meio-do-sped-2/. Acesso em: 28 jun. 2020.

BORNHOLDT, Werner. **Governança na Empresa Familiar**: implementação e prática. 1. ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.

COELHO, Fabio Ulhôa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, J. L. E. Holding Familiar: Planejamento Sucessório para uma Empresa no Segmento Agropecuário. **Ciências Gerenciais**, Mato Grosso do Sul, v. 23, n. 37, p. 60, jun./2019. Disponível em: <https://revista.pgsskroton.com/index.php/rcger/article/view/6444>. Acesso em: 14 mai. 2020.

FAZENDA. **LEI Nº 3.804, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2006..** Disponível em: <http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=3804&txtAno=2006&txtTipo=5&txtParte=..> Acesso em: 28 jun. 2020.

GLADSTON, E. C. M. M.  **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GUENA, G. M. P. R. S. D. O. Planejamento sucessório e a utilização de holding familiar no Brasil. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 1, mai./2018. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51779/planejamento-sucessorio-e-a-utilizacao-de-holding-familiar-no-brasil>. Acesso em: 17 jun. 2020.

HOLDING FAMILIAR CONSULTORIA: SUCESSÃO FAMILIAR E PROTEÇÃO PATRIMONIAL. **Planejamento Sucessório e Patrimonial: Mecanismos e instrumentos utilizados.** Disponível em: <http://holdingfamiliar.adv.br/2018/03/20/planejamento-sucessorio-e-patrimonial-mecanismos-e-instrumentos-utilizados/>. Acesso em: 14 mai. 2020.

JUS BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1223733 RJ 2010/0206509-7 - Inteiro Teor.** Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19098477/recurso-especial-resp-1223733-rj-2010-0206509-7/inteiro-teor-19098478?ref=juris-tabs>. Acesso em: 28 jun. 2020.

JUS BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1424617 RJ 2013/0406655-4 - Inteiro Teor.** Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25131968/recurso-especial-resp-1424617-rj-2013-0406655-4-stj/inteiro-teor-25131969>. Acesso em: 28 jun. 2020.

JUS BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível : AC 10042120029790002 MG.** Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/750798729/apelacao-civel-ac-10042120029790002-mg?ref=serp>. Acesso em: 28 jun. 2020.

MACEDO, Sheron. **HOLDING FAMILIAR: COMO FORMA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO PATRIMONIAL E SEUS REFLEXOS TRIBUTÁRIOS.** UNESC, BRASIL, v. 1, n. 1, p. 11, dez./2017. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/5843/1/Sheron%20Machado.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2020.

MENEZES REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS. **Manual do Herdeiro: Tudo sobre inventário, testamento e direito de herança.** Disponível em: <https://aradvogadosreunidos.com.br/manual-do-herdeiro-direito-heranca/> . Acesso em: 28 jun. 2020.

PASSOS, Édio. **Família, família, negócios à parte:** como fortalecer laços e desatar nós na empresa familiar. 2. ed. São Paulo: Gente, 2006.

PLANALTO. **LEI N o 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 28 jun. 2020.

PLANALTO. **LEI No 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm). Acesso em: 28 jun. 2020.

PLANALTO. **LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 28 jun. 2020.

PRADO, Ronaldo. Benefícios sucessórios de empresas holdings. **Jus**, Brasil, v. 1, n. 1, p. 1, out./2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53266/beneficios-sucessorios-de-empresas-holdings>. Acesso em: 14 mai. 2020.

PWC. **Governança em Empresas Familiares: Evidências Brasileiras.** Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/estudos/setores-atividades/pcs/2019/pesquisa-gov-emp-fam-19.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2020.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Empresarial Sistematizado.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

UOL. **Renda média é de R\$ 5.426,70, mas 1/5 dos recursos estão concentrados, diz IBGE** . Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao->



conteudo/2019/10/04/renda-media-e-de-r-542670-mas-15-dos-recursos-estao-concentrados-diz-ibge.htm. Acesso em: 28 jun. 2020.

VALOR INVESTE. **Apenas 1 em cada 10 brasileiros consegue guardar dinheiro todo mês.** Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/objetivo/organize-as-contas/noticia/2019/09/05/apenas-1-em-cada-10-brasileiros-consegue-guardar-dinheiro-todo-mes.ghtml>. Acesso em: 12 mai. 2020.

VENOSA, S S. **Direito Civil: Sucessões.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2016.